

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13899/000.212/91-46

Sessão de : 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.146

Recurso nr: 71.365 - IRF - ANO 1987

Recorrente : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

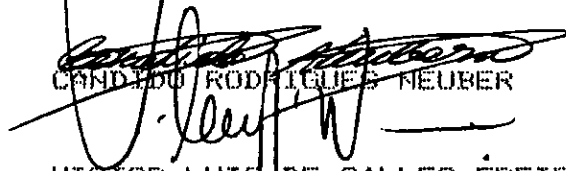
ACAS

Lançamento Decorrente - IRFONTE Ano de 1987. "Na glosa de custos atinentes à consideração de documentos fiscais dados, como inidôneos a tributação de fonte que se impõe é a do artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2065/83, seja porque este diploma revogou a norma do artigo 570 do RIR/80, seja porque não concorrem os pressupostos nestes último fixados para a imposição da alíquota majorada (40%) já que indicada operação gerando o rendimento e individualizado o beneficiário." Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

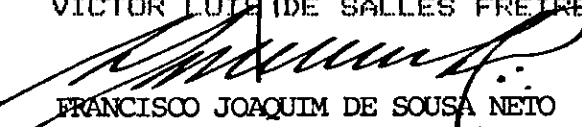
Sala das Sessões, em 15 de julho de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, EDVALDO PEREIRA DE BRITO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Recurso nº 71365

Recorrente: Condulli S/A Condutores Elétricos

ACÓRDÃO Nº 103-15.146

RELATÓRIO

O presente procedimento é decorrência de outro, maior, onde, a partir da glosa de certos custos repousando em notas fiscais dadas como inidôneas, exigiu-se concomitantemente a exigência reflexa de fonte nos termos do artigo 570 do RIR/80.

A decisão monocrática, na esteira da confirmação do lançamento matriz, deixou de acolher a impugnação inaugural.

Em seu apelo a parte recorrente, repisando as considerações de mérito referidas no âmbito da exigência maior, pede que, por igual sejam acolhidas neste procedimento, a partir de um julgamento concomitante.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão, ainda que o V. Acórdão nº 103-12.797 prolatado por esta Câmara em sessão de 26 de agosto de 1992, por maioria de votos, tivesse rejeitado a peça recursal para o efeito de confirmar o lançamento matriz em sua integridade, nem por isso entendo se possa por igual dar agasalho ao vertente decorrente de fonte.

Em verdade, feita a glosa do custo, a tributação de fonte que se imporia é a versada no artigo 89 do Decreto-Lei 2065/83, dentro da alíquota de 25%, e não a tributação prevista no artigo 570 do RIR/80 na alíquota de 40%, seja porque é entendimento deste Relator que esta segunda norma se acha prevogada pela primeira na pertinente superposição temporal, seja porque, de qualquer maneira não se configuram na espécie quaisquer dos presupostos ali elencados para a majoração da tributação de fonte, além dos limites normalmente consagrados no seio deste Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 15 de julho de 1994

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR